



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.034 - RJ (2012/0049514-2)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RAMAX MÚSICA E ARTE PRODUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes aspectos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. No caso, a agravante apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto recorrido teria sido omisso quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados. Limitou-se a defender a necessidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos extremos. Da leitura da petição recursal não se sabe sequer qual foi a omissão ou o dispositivo de lei supostamente não examinado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido, com esboço na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu configurado o dano material a ensejar reparação em razão da conduta da municipalidade.

4. Acolher a pretensão da agravante de afastar a comprovação dos prejuízos torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.034 - RJ (2012/0049514-2)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : RAMAX MÚSICA E ARTE PRODUÇÕES LTDA**  
**ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. O acórdão recorrido, com espeque na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu configurado o dano material a ensejar reparação em razão da conduta da municipalidade.

3. Acolher a pretensão da agravante de afastar a comprovação dos prejuízos, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 328).

O agravante alega que "era essencial ao Município do Rio de Janeiro que o Tribunal de Justiça se manifestasse a respeito da evidente contrariedade do seu entendimento de condenar o Município ao pagamento de uma quantia de mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e reconhecer que a cláusula que previa isso não trazia uma obrigação de resultado, mas mera expectativa de recebimento de valores pela recorrida" (e-STJ fl. 345). Também reclama a agravante omissão quanto à ausência de nota de empenho ou outro documento que autorizasse os gastos realizados pela agravada. Nesse passo, entende que o recurso especial é claro em apontar omissão e contrariedade no acórdão recorrido.

Argumenta, ainda, que a questão demanda valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção do magistrado, não de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 156.034 - RJ (2012/0049514-2)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes aspectos: **(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; **(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; **(c)** a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e **(d)** não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

2. No caso, a agravante apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto recorrido teria sido omisso quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados. Limitou-se a defender a necessidade de prequestionamento para fins de interposição dos recursos extremos. Da leitura da petição recursal não se sabe sequer qual foi a omissão ou o dispositivo de lei supostamente não examinado. Incidência da Súmula 284/STF.

3. O acórdão recorrido, com espeque na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu configurado o dano material a ensejar reparação em razão da conduta da municipalidade.

4. Acolher a pretensão da agravante de afastar a comprovação dos prejuízos torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** A irresignação não prospera.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, o recurso especial não comporta conhecimento.

O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos:

**(a)** a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;

**(b)** houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão;



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma.

Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados.

No caso, a agravante apontou violação do art. 535, II, do CPC, porque o aresto recorrido teria sido omissivo quanto aos pontos levantados nos aclaratórios, sem explicitar, contudo, os diversos requisitos acima mencionados.

Entretanto, apenas citou dispositivos normativos, sem apontar de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do acórdão recorrido e o porquê da deficiência de fundamentação, o que impede o conhecimento do apelo nobre quanto à alegada afronta aos citados dispositivos do Código de Ritos.

Assim, inadmissível o apelo especial, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido, com espeque na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu configurado o dano material a ensejar reparação em razão da conduta da municipalidade.

A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar a condenação por falta de comprovação dos prejuízos decorrentes, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS LOTÉRICOS. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA. RESCISÃO UNILATERAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELOS GASTOS DE INSTALAÇÃO DA CASA LOTÉRICA. EXISTÊNCIA DE INVESTIMENTO VULTOSO PARA CONCRETIZAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM RAZÃO DE LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a empresa Magic Numbers Comercial e Serviços Ltda, ora recorrida, ajuizou ação ordinária de natureza indenizatória (material e moral) contra a Caixa Econômica Federal, em razão da rescisão não motivada do contrato de permissão de serviços lotéricos. Por ocasião da sentença, o pedido foi julgado improcedente (e-STJ fls. 270/273), o que foi reformado em sede de apelação pelo Tribunal de origem, que reconheceu a procedência parcial do pedido indenizatório por danos materiais, mas afastou a existência de danos morais. A CEF interpôs recurso especial no qual sustenta negativa de vigência aos arts. 333, I, e 535 do Código de Processo Civil, 2º, VI, e 40 da Lei 8.987/95.

2. Não há falar em violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Além disso, a Corte a quo expressamente analisou nos embargos declaratórios a questão relacionada à natureza precária do ato de permissão e a falta de provas hábeis a ensejar qualquer reparação (e-STJ fls. 328/330), tópicos apontados como omissos pela recorrente.

3. A análise do acórdão recorrido permite asseverar que o Tribunal de origem firmou as seguintes conclusões: a) a permissão de serviço público é dotada de caráter discricionário e precário, o que permite a revogação em razão de interesse público, sem ensejar indenização; b) em casos específicos, nas hipóteses que o permissionário realizar investimento de vulto para a exploração do serviço delegado, é possível o reconhecimento do direito à indenização pelos referidos gastos; c) a Caixa Econômica Federal realizou a rescisão unilateral da permissão sem oportunizar defesa ao permissionário, tampouco indicou motivos relevantes para justificar a medida ou atos ensejadores de descumprimento dos termos do contrato formado entre as partes; d) o laudo pericial produzido nos autos concluiu pela existência de valores expressivos gastos para a instalação e manutenção da casa lotérica na qual seriam prestados os serviços objeto da permissão; e) não há falar em indenização de dano moral da pessoa jurídica, por se tratar a rescisão da permissão em mero dissabor da vida cotidiana; f) a indenização deve se restringir "tão-somente, aos gastos com a instalação e manutenção pela Autora da casa lotérica destinada à prestação do serviço objeto da permissão", cujo exatos valores serão apurados em liquidação de sentença.

4. Efetivamente, a permissão de serviços lotéricos é caracterizada pela discricionariedade, unilateralidade e precariedade, o que autorizaria a rescisão unilateral pelo poder permissionário. Nesse sentido: REsp 705.088/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.12.2006; REsp 821.039/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.8.2006.

5. Entretanto, em hipóteses específicas, como o caso dos autos, é lícito o reconhecimento ao direito à indenização por danos materiais. É incontroverso nos autos que o permissionário realizou significativo investimento para a instalação do próprio empreendimento destinado à execução do serviço público delegado, inclusive mediante atesto de padronização do poder concedente. Todavia, após poucos meses do início da atividade delegada, a Caixa Econômica Federal rescindiu unilateralmente a permissão, sem qualquer justificativa ou indicação de descumprimento contratual pelo permissionário. Assim, no caso concreto, a rescisão por ato unilateral da Administração Pública impõe ao contratante a obrigação de indenizar pelos danos materiais relacionados à instalação da casa lotérica.

6. É manifesto que a análise da pretensão recursal, no tocante a não-comprovação do recorrido dos prejuízos sofridos aptos a justificar indenização por danos materiais, os quais foram expressamente reconhecidos no acórdão recorrido em razão de prova pericial, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.021.113/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/10/2011);

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Postulara a autora a obtenção de indenização por perdas e danos no valor por ela fixado em R\$ 82.790,03 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa reais e três centavos) ou, alternativamente, em valor a ser arbitrado para reparar todos os danos materiais sofridos. O Tribunal, ao manter a sentença, examinou detidamente a prova e os argumentos essenciais desenvolvidos na apelação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 712.405/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/07/2005, p. 490).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0049514-2

AgRg no  
AREsp 156.034 / RJ

Números Origem: 1199557620078190001 146362011 20070011169373 201113713500

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAMAX MÚSICA E ARTE PRODUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos  
Administrativos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MARIA LUÍSA ALKIMIM CURVELLO DE ARAÚJO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : RAMAX MÚSICA E ARTE PRODUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO GOUVÊA VIEIRA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.